

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1115/79

INTERESSADO: 2ª EEPG do INDIAPORÃ

ASSUNTO : Autorização especial para que a matrícula do aluno José Henrique de Sousa Sant'Ana possa ser na 2ª série do 1º grau

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1759 /79 - CPG - Aprov. em 19 / 12/ 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Diretora da 2ª EEPG de Indiaporã, em ofício de fls. 3 dirigido ao Presidente do CEE, solicita autorização para matricular em caráter excepcional na 2ª série do 1º grau José Henrique de Souza Sant'Ana, nascido a 11/03/72. Relata em seu ofício que "o referido aluno em 1978, portanto, com 6 (seis) anos de idade, freqüentava a classe de Pré-Escola neste estabelecimento de ensino e, por demonstrar rapidez em cálculos mentais e raciocínio e estar quase alfabetizado, foi colocado para um teste (grifo do original) numa classe de 1ª série do 1º grau. Nesta testagem, seu rendimento foi altamente satisfatório, conseguindo completar sua alfabetização em curto espaço de tempo.

Esclarecemos a V. Sª que tal caso foi acompanhado / pela direção da escola, pelo Coordenador Pedagógico, sendo também notificados o Sr. Supervisor Pedagógico e a Delegacia do Ensino, e os trabalhos realizados pelo aluno encontram-se arquivados para comprovação do caso.

No ano de 1979, com 7 (sete) anos de idade, o referido aluno, já alfabetizado e demonstrando tratar-se de um superdotado, está matriculado na 1ª série do 1º grau, por não ter sido solicitada no ano anterior uma autorização especial ao CEE para sua matrícula, dentro do prazo estabelecido pela Deliberação CEE nº 22/77 (parágrafo único do artigo 2º).

Considerando que:

a) como em 1979 efetivamos sua matrícula na 1ª série do 1º Grau, estamos proporcionando um retrocesso no desenvolvimento de referido aluno, visto já estar alfabetizado e ter condições de acompanhar normalmente a 2ª série do 1º grau;

b) a Lei 5.692/71 em seu artigo 9º indica: "Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula o os superdotados (grifo do original) deverão receber tratamento especial, do acordo com as normas fixadas pelos competentes CEE;

c) as normas gerais da Deliberação CEE nº 13/73 em seu artigo 6º afirma: "A Secretaria do Estado da Educação, ouvido o Órgão Técnico de Educação Especial, poderá autorizar a alunos excepcionais, em casos especiais, tratamento que se aparte das normas gerais que disciplinam o processo educacional";

d) não ignoramos a Deliberação nº 22/77 que dispõe sobre matrícula em caráter excepcional.

Vimos solicitar de V. Sª uma autorização para efetivação da matrícula do aluno José Henrique de Souza Sant'Ana na 2ª série do 1º grau em 1979, a fim de que seja evitada a situação desagradável de cercear ou interromper o desenvolvimento normal do referido aluno.

O processo passou pela Delegacia do Ensino do Fernandópolis, foi para a DRE de São José do Rio Preto, retornou para a DE de Fernandópolis para informações complementares. O Delegado de Ensino a fls. 7 faz um esclarecimento a respeito, retorna o processo à DRE de São José do Rio Preto que a fls. 8 sugere o encaminhamento do mesmo à Escola de origem através da DE de Fernandópolis "para que se providencie um relatório minucioso a respeito do desenvolvimento das atividades realizadas pelo aluno, no qual o Egrégio CEE possa se basear para apreciação do caso em pauta".

A fls. 13,14 e 15, a professora Neusa Maria de Carvalho Nunes da 1ª série do 1º grau da 2ª EEPG de Indiaporã fez um relatório das atividades realizadas pelo aluno José Henrique de Sousa Sant'Ana.

A fls. 16, a Assistente de Diretor da mesma escola declara que estão arquivados todos os trabalhos e cadernos que comprovam o desenvolvimento do referido aluno.

2. APRECIACÃO:

Examinando o presente processo, temos a considerar o que segue:

a) pareceu-nos que o processo esta pobremente instruído. Não

encontramos certidão de nascimento do interessado; sua filiação; nenhum documento da pré-escola cursada; ~~nem~~ documento como trabalhos, cadernos, etc. que pudessem comprovar seu desenvolvimento, embora a fls. 16 exista uma declaração de que os mesmos estão arquivados na Escola e nem mesmo a matrícula efetuada na 1ª série do 1º grau em 1979;

b) Embora o caso venha sendo tratado desde outubro de 1978 e por declaração da própria Diretora, o Coordenador Pedagógico, o Supervisor Pedagógico e o Delegado de Ensino acompanharam o problema, e que a mesma não ignorava a Deliberação 22/77, não solicitou a competente autorização do CEE para matricular excepcionalmente José Henrique de Souza Sant'Ana na 2ª série do 1º grau.

c) Mesmo sabendo (segundo a própria) de todos os caminhos legais para a solução do problema, não os utilizou efetuando a matrícula do interessado na 1ª série do 1º grau em 1979.

d) A qualificação de superdotado imputada a José Henrique de Souza Sant'Ana vem ~~embasada~~ apenas na declaração de sua professora de 1º grau. Reconhecendo a importância dessa avaliação por sua mestra, não a considerados entretanto isoladamente como suficiente e conclusiva para classificar o interessado como superdotado. Acreditamos que para tanto seria necessária a aplicação de testes específicos por Psicólogos credenciados.

e) A data do ofício inicial é de 13 de março de 1979, porém com as diversas tramitações que o processo sofreu, veio ter a este CEE apenas em 04/07/79. Nesta altura do ano letivo (o caso provavelmente terá seu desfecho no mês de setembro), não nos parece medida apropriada colocá-lo na 2ª série do 1º grau em vista de uma série de problemas a serem superados, tais como: avaliações bimestrais já efetuadas no 1º ano e não no 2º; frequência do 2º ano, novo ambiente que poderá não dar os resultados esperados. Nesta altura do ano, talvez, diversos de seus colegas, se avaliados, poderiam também ir diretamente para o 2º ano, e se apenas o interessado usufruir dessa exceção não estaríamos criando uma discriminação com os demais?

A Diretora, no ofício nº 170/79, datado de 30/10/79 enviado ao presidente do Câmara do Ensino de 1º Grau (sic), solicita reconsideração do Parecer CEE nº 1239/79, publicada no D.O. de 23/10/79. Para embasar a solicitação apresenta as seguintes considerações:

a) através do ofício nº 40/79, de 13 de março de 1979, solicitados ao presidente do Conselho Estadual de Educação autorização para efetivação da matrícula do aluno José Henrique de Souza Sant'Ana na 2ª série do 1º grau, em face do desenvolvimento mental acelerado de referido aluno;

b) aberto o processo, foi solicitado um Relatório, redigido pela professora Neusa Maria de Carvalho Nunes, sobre as atividades desenvolvidas em 1978 pelo aluno José Henrique de Souza Sant'Ana na 1ª série do 1º Grau, o qual foi encaminhado no dia 17 de maio de 1979;

c) enquanto aguardávamos a decisão do Conselho Estadual de Educação, por ter dominado o exigido para a 1ª série do 1º grau, o referido aluno, apesar de matriculado na 1ª série, foi colocado numa classe de 2ª série do 1º grau, a fim de que não cerceássemos o desenvolvimento mental do mesmo;

d) o aluno José Henrique de Souza Sant'Ana apresenta desenvolvimento satisfatório para nível de 2ª série do 1º grau, conforme demonstram as avaliações mensais, o caderno de composições, o diário e o parecer da Psicóloga Ana Elizabete Ferreira de Sá;

e) O Conselho Estadual de Educação emitiu o seu Parecer no D.O. de 23/10/79 (meados do 4º e último bimestre letivo), de que o aluno deve permanecer cursando a 1ª série;

f) a aprovação, por maioria, da Deliberação 13/79, desse Conselho, que permite a "antecipação de escolaridade e matrículas de crianças, que, embora não tenham atingido a idade fixada por Lei, demonstrem maturidade para acompanhar a programação didática / prevista para a 1ª série (é o caso do nosso aluno);

e) a permanência do referido aluno na 1ª série viria, sem dúvida, causar-lhe problemas de ajustamento, pois a repetição de conteúdos já conhecidos e dominados, traria como consequência, o desinteresse, o desânimo, o desestímulo..., fatores altamente negativos no processo ensino-aprendizagem;

h) o desajustamento emocional que ocorrerá, no caso, trará ao aluno consequências, oxalá desastrosas, que poderão marcá-lo por toda vida;

i) a decisão deste Conselho Estadual de Educação será desestímulo para futura aprendizagem, já que José Henrique do Souza Sant'Ana, numa situação excepcional, apesar de sua idade, foi estimu-

lado a explorar e desenvolver bem suas potencialidades (não seria justo o não aproveitamento da capacidade mental do aluno em estudo);

j) esta Direção, neste recurso, não quer demonstrar uma atitude contrária à decisão do CEE ; preocupada, outrossim, com as consequências que ocorrerão com a permanência do aluno na 1ª série, tomou a liberdade de solicitar que o processo seja reanalisado , considerando-se as condições do aluno e os prejuízos futuros que poderão ocorrer (não poderia surgir uma aversão pela Escola?);

l) esclarece, esta Direção, que ao propor a matrícula do citado aluno, em caráter excepcional, pretendeu dar-lhe oportunidade para bom aproveitamento de suas condições, já que a Lei 5.691/71 (em seu art. 9º) e o artigo 6º das Normas Gerais da Deliberação CEE nº 13/73 versam sobre o assunto. Ante as razões acima expostas, solicitamos que o caso seja reexaminado, reestudado e, se possível, cotado favoravelmente, aguardando a manifestação, com a máxima urgência da Câmara do Ensino do 1º Grau do Conselho Estadual de Educação, renovamos os protestos de alta estima o consideração";

À vista das explicações dadas e de documentos acrescentados ao processo tais como: a) Relatório de Exame Psicológico feito no interessado por Ana Elisabete Ferreira de Sá, Psicóloga (CRP 4147/77); b) Cadernos do José Henrique de Souza Sant'Ana; c) Avaliações do interessado na 2ª série do 1º grau; d) Esclarecimentos que José Henrique de Souza Sant'Ana cursava a 2ª série ; em 1979 com bom aproveitamento embora estivesse matriculado na 1ª série.

Todos esses dados não constavam da solicitação inicial, inclusive no parecer CEE nº 1239/79 este relator assim se pronunciava: " a) Pareceu-nos que o processo está pobremente instruído", (fls. 31).

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e com os esclarecimentos prestados, somos favoráveis, em caráter excepcional, à matrícula de José

Henrique de Souza Sant'Ana na 2ª série do 1º grau na 2ª EEPSPG de Indiaporã.

Advirta-se a Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 05 de dezembro de 1979

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Honorato de Lucca, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de dezembro de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1979.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente